



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GOIOERÊ
COMPETÊNCIA DELEGADA DE GOIOERÊ - PROJUDI
Avenida Libertadores da América, 329 - Fórum - Jardim Lindóia - Goioerê/PR -
CEP: 87.360-000 - Fone: (44) 3259-7081 - E-mail: goi-1vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0001902-65.2007.8.16.0084

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$71.056,76

- Exequirente(s): • PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Executado(s): • EDILSON POSSO
• EDILSON POSSO - ME.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal em que figura como exequirente FAZENDA NACIONAL e executado EDILSON POSSO e EDILSON POSSO – ME.

Decisão inicial no mov. 1.5 – fl. 1. O executado foi citado no mov. 1.6 – fl. 2.

No mov. 1.8 – fl. 1, deferiu-se a inclusão da pessoa física do devedor no polo passivo da demanda.

BACENJUD negativo no mov. 1.10 – fls. 8/20.

No mov. 1.11 - determinou-se a suspensão da execução até que fossem localizados bens penhoráveis.

No mov. 1.12 – fl. 1- determinou-se a suspensão da execução até que fossem localizados bens penhoráveis.

No mov. 13, determinou-se a suspensão do feito ante o parcelamento da dívida.

BACENJUD negativo no mov. 15.

No mov. 33, indeferiu-se a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel, tendo em vista não haver penhora recaindo sobre o bem.

No mov. 38, rejeitou os embargos de declaração de mov. 36, mantendo o indeferimento de mov. 33.

Agravo no mov. 48.

No mov. 50.1, determinou-se a expedição de mandado de constatação a fim de verificar se o imóvel de matrícula nº 10.982 é bem de família.

Mandado devolvido no mov. 72.

Matrícula do imóvel no mov. 81.2.



No mov. 85.1, deferiu-se a penhorado imóvel, sobre a quota parte do executado EDILSON POSSO. Determinou, ainda, a intimação do cônjuge e as coproprietárias do imóvel; em caso de não oposição de embargos, determinou a nomeação de advogado dativo ao executado para apresentar defesa.

Termo de penhora no mov. 87.1.

Matrícula do imóvel no mov. 95.

Laudo de avaliação no mov. 100.

O executado foi intimado da penhora e da avaliação no mov. 108.

No mov. 121, homologou-se a avaliação de mov. 100 e determinou a venda judicial do bem penhorado.

No mov. 139, a cônjuge do executado foi intimado da decisão de mov. 121.

Conta geral no mov. 143.

O executado e sua esposa foram intimados da conta geral, avaliação e expropriação do bem no mov. 164 e 165.

No mov. 169, homologou-se a conta geral de mov. 143 e determinou diligência.

No mov. 176, determinou-se a remessa do bem para o leilão judicial em sua integralidade, uma vez que se trata de bem indivisível, devendo o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recair sobre o produto da alienação do bem.

No mov. 184, o leiloeiro juntou aos autos documentos.

Edital no mov. 187.

No mov. 188, o Estado do Paraná manifestou desinteresse no feito.

Ata de leilão negativo no mov. 190 e 191.

No mov. 194, o executado constituiu defensor nos autos.

No mov. 196, o exequente requereu a venda direta do bem imóvel, cujo ato deverá ser realizado por intermédio do Sr. Leiloeiro Oficial credenciado perante esse Juízo.

O feito foi redistribuído no mov. 204.

No mov. 212, determinou-se a intimação do executado para se manifestar quanto ao pedido de mov. 196.

O executado intimado (mov. 214), deixou o prazo decorrer sem manifestação (mov. 215 e 216).

É o necessário. Decido.



1. O executado devidamente intimado por intermédio de seu defensor constituído, deixou o prazo decorrer sem manifestação, quanto ao pedido de venda direta do imóvel.
2. Assim, com fulcro no artigo 880 do CPC, defiro a alienação direta do bem, a ser realizada por intermédio do leiloeiro **WERNO KLÖCKNER JÚNIOR**.
3. A alienação deverá ser efetivada pelo prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista.
4. Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.
5. Fica desde já registrado, entretanto, que, em nenhuma hipótese o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado de avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do Código de Processo Civil, caso se trate de bem imóvel de incapaz.
6. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da transação, a ser pagapelo adquirente, não se incluindo no valor oferecido, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
7. Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, à medida que as parcelas forem sendo adimplidas. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desnecessária a publicação de editais.
8. Fica autorizado que a alienação particular também por meio eletrônico e, observadas as condições acima. Decorrido o prazo sem que seja possível a alienação particular, poderá ser reconsiderado o preço mínimo, ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinada a reavaliação.
9. Oportunamente, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.
10. Decorrido o prazo de 6 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, manifeste-se de forma específica acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
11. Intimações e demais diligências necessárias.

Goioerê, datado digitalmente.

Livia Simonin Scantamburlo

Juíza de Direito

